

tes Geraes de 14 de Julho de 1855, que authorisa o Governo a contratar, como julgar mais conveniente, com qualquer Empreza, ouvida a Camara Municipal de Lisboa e a Secção Administrativa do Conselho d'Estado, o fornecimento das aguas na Capital, e a sua distribuição pelos domicilios dos habitantes; Manda camprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Manuel de Carvalho e Mello* a fez. No Diario do Governo de 2 d' Agosto, N.º 180.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

**DOM FERNANDO**, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Capitães ou Commandantes de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que admittirem passageiros, ou colonos a bordo d'ellas, sem passaporte da Authoridade competente, ou que no acto da visita da saída deixarem de apresentar a relação dos passageiros, que nas mesmas embarcações forem conduzidos, incorrerão na multa de 400\$000 réis, comminada no artigo 6.º do Regulamento de 30 de Maio de 1825.

Art. 2.º Será igualmente punido com uma multa de 2:000\$000 réis, e prisão de seis a doze mezes, ficando inhabilitado para commandar qualquer embarcação:

1.º O Commandante ou Capitão de navio mercante, que nos portos do continente do Reino e Ilhas adjacentes, ou no mar alto, receber a bordo um numero maior de passageiros ou colonos, do que comportar a tonelagem da embarcação, excepto se os receber para os salvar do naufragio.

2.º O que não guardar as condições hygienicas convenientes á saude dos passageiros ou colonos, na conformidade dos Regulamentos respectivos.

3.º O que tratar barbaramente os mesmos passageiros ou colonos, negando-lhes os precisos soccorros, e offendendo-os com pancadas ou com outras violencias.

§ unico. O disposto n'este artigo não isenta o Commandante ou Capitão de navio mercante das outras penas, em que, conforme a Legislação em vigor, possa incorrer pelos factos que praticar; e além da multa será punido como tendo commettido tentativa de homicidio, no caso em que os passageiros ou colonos recebidos a bordo, sem ser para os salvar de naufragio, excedam do numero que comportar a tonelagem da embarcação e mais metade d'esse numero.

Art. 3.º Às multas estabelecidas nos artigos antecedentes fica sujeito, não só o Capitão do navio, senão ainda o dono d'elle, nos termos do artigo 1339.º do Codigo Commercial portuguez.

Art. 4.º Sempre que qualquer navio se destinar á conducção de colonos para paises estrangeiros no Ultramar, o dono, ou o Capitão da embarcação, prestarão fiança idonea pela quantia de 4:000\$000 réis.

§ 1.º Esta fiança responderá por qualquer falta de execução das obrigações por esta Lei impostas aos Capitães e donos dos navios; ficando os fiadores alliviados do encargo da fiança sómente depois da participação official de não terem sido infringidas.

§ 2.º Para o dito effeito ficam os respectivos Agentes consulares obrigados a remetter em duplicado participação do numero de passageiros e colonos que forem conduzidos em qualquer embarcação, e de todas as occorrencias durante a viagem. Uma d'essas participações será conservada na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e a outra será remettida á Authoridade superior do Districto a que pertencer o porto d'onde tiver partido a embarcação, de que na mesma participação se tratar.

§ 3.º No caso de ter havido violação de Lei, ou Regulamento, os sobreditos Agentes consulares, além da participação de que trata o paragrapho antecedente, remetterão todos os documentos, depoimentos escriptos, e mais esclarecimentos que poderem obter, e que sirvam para fundamento, ou prova nos procedimentos ou acções, que devam ser intentadas contra os culpados, ou responsaveis.

Art. 5.º As Authoridades competentes empregarão todas as medidas necessarias de inspecção e fiscalisação, com as embarcações que conduzirem passageiros ou colonos para paizes estrangeiros no Ultramar, a fim de se reconhecer se estão cumpridas todas as obrigações, que em cada um dos navios devam preencher-se, em relação ás condições sanitarias e hygienicas do pessoal dos navios, e a quantidade e qualidade de mantimentos e de aguada, e medicamentos correspondentes ao numero de passageiros permitido, e ao tempo provavel de duração de viagem.

§ 1.º Esta inspecção será feita simultaneamente pela Authoridade Administrativa da localidade respectiva, pelo Capitão do porto, pelo Delegado, ou sub-Delegado de saude, e por um empregado da Alfandega, que para isso for designado.

§ 2.º O navio que transportar mais de 50 passageiros ou colonos para fóra do continente do Reino e Ilhas adjacentes levará um Facultativo a bordo.

§ 3.º O navio em que não estiverem satisfeitas as obrigações mencionadas n'este artigo será impedido de sair até que plenamente se cumpram.

Art. 6.º É prohibido aos mestres e arraes dos barcos costeiros, e bem assim aos dos barcos de pesca e semelhantes, conduzir quaesquer individuos aos navios que estiverem fundeados nos portos, depois de feita a visita da saída, ou aos que forem em viagem no mar alto.

§ unico. Os mestres ou arraes dos barcos, que contravierem o preceito d'este artigo, perderão as suas embarcações, se forem donos d'ellas; e, não o sendo, serão punidos com a prisão por tempo de tres mezes até um anno.

Art. 7.º Toda a pessoa que se provar ter empregado quaesquer meios para seduzir, e levar individuos á emigração clandestina, ou que para isso concorrer, pagará uma multa de 100\$000 até 400\$000 réis, ou terá a pena de prisão de um até dois annos.

Se se provar que empregou coacção ou violencia, pagará por seus bens a multa de 500\$000 a 1:000\$000 réis, ou terá a pena de prisão de dois até tres annos.

Art. 8.º As multas impostas por sentença serão arrecadadas executivamente pela respectiva Administração de Concelho, nos termos do Decreto de 13 de Agosto de 1844 e das Instrucções de 30 de Dezembro de 1845.

§ unico. O producto das multas será applicado: um terço para as despezas da Administração; outro terço para as despezas com a fiscalisação local; e o resto applicar-se-ha, em partes iguaes, aos estabelecimentos de caridade, que houver na localidade; e, não os havendo, aos que lhe ficarem mais proximos.

Art. 9.º São isentos do cumprimento das disposições dos artigos 4.º e 5.º, e seus respectivos paragraphos, os navios movidos a vapor, das carreiras já estabelecidas, ou que de futuro se estabeleçam, com authorisação do Governo.

Art. 10.º O Governo punirá os funcionarios que não satisfizerem ao que por esta Lei lhes é incumbido, exonerando-os de seus cargos, ou suspendendo-os a seu prudente arbitrio, pelo tempo que lhe aprouver, sem vencimento de ordenado; ou fazendo-os processar judicialmente, se o caso assim o pedir.

Art. 11.º Os contratos feitos em qualquer parte da Monarchia Portugueza, sobre locação de serviços de subdito portuguez, que devam prestar-se em nação estrangeira, não serão validos, sem que n'elles se designe o estabelecimento, ou a pessoa a quem os serviços tenham de ser prestados, e sem que tenham expressa a clausula de não poderem ser cedidos.

§ unico. O Tabellião que fizer contrato, ou reconhecer as assignaturas do que estiver feito, sem a declaração e clausula exigidas n'este artigo, será punido pela primeira vez com a suspensão de seu officio por seis mezes; e pela segunda vez com a perda do mesmo officio.

Art. 12.º Por meio de Regulamentos da Administração Publica se determinará o numero de passageiros por tonelada que comportar cada navio, as medidas hygienicas que devam guardar-se a bordo, e bem assim o modo de tornar effectivas as multas, e mais proveitoso o pensamento da presente Lei repressiva da emigração clandestina.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execu-

ção da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, dos da Fazenda, e da Marinha e Ultramar, e Estrangeiros, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 20 de Julho de 1855. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Frederico Guilherme da Silva Pereira* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Visconde d'Athoquia*. = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 13 do corrente mez, que estabelece diferentes providencias repressivas da emigração clandestina em navios mercantes, saídos dos portos do continente do Reino, ou das Ilhas adjacentes, para paizes estrangeiros; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fôrma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Joaquim Maria da Costa Cordeiro* a fez.

No Diario do Governo de 27 de Julho, N.º 175.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### *Repartição de Justiça.*

**DOM FERNANDO, REI** Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os logares de Juizes de Direito de primeira Instancia do Reino e Ilhas adjacentes são divididos em tres classes. Esta classificação será feita por Lei, depois de ultimada a divisão judiciaria para que o Governo foi authorisado.

§ unico. O Governo apresentará na proxima Sessão Legislativa a proposta para esta classificação.

Art. 2.º A antiguidade dos Juizes de Direito de primeira Instancia é regulada segundo a disposição do artigo 15.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, e Leis posteriores, do seguinte modo:

§ 1.º São considerados com mercês de igual data todos os Juizes de Direito despachados para logares de primeira Instancia até á epocha em que foi preenchido o seu primeiro quadro, estabelecido em virtude da Lei de 28 de Fevereiro de 1835.

§ 2.º Os Juizes d'este primeiro quadro precedem em antiguidade a todos os outros que foram despachados posteriormente, e precedem entre si pelo tempo que tiverem de serviço anterior a essa epocha, tanto na moderna, como na antiga magistratura.

§ 3.º É considerado como serviço feito na magistratura judicial o que, como tal, se manda attender para as aposentações na Lei de 9 de Julho de 1849, com declaração, quanto ao disposto no § 3.º, artigo 18.º da mesma Lei, que o serviço feito em commissões antes de serem despachados Juizes de Direito não se conta como feito n'esta qualidade, mas sim na que tivessem ao tempo que as exerceram.

§ 4.º Será tambem contado aos Juizes o tempo que servirem em logares diferentes d'aquelles para que foram despachados, em quanto duraram as circumstancias ponderadas em o Decreto de 11 de Janeiro de 1833.

§ 5.º Não havendo serviço feito na magistratura antiga, ou moderna, conforme fica declarado, ou estando os Juizes em iguaes circumstancias, attender-se-ha ao tempo que tiveram de serviço na moderna magistratura nos logares de Auditores ou do Ministerio Publico.

§ 6.º Se pelas regras estabelecidas anteriormente se não poder decidir a antiguidade respectiva dos Juizes de primeira Instancia, recorrer-se-ha: primeiro, á antiguidade do gran de bacharel; segundo, á maior idade.

§ 7.º Os Juizes de primeira Instancia despachados depois de preenchido o primeiro quadro precedem entre si, pelas datas dos despachos, se a posse foi tomada no